DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Decorre da Lei nº 4.686/65 a obrigação de pagamento de correção monetária sobre o valor da indenização, mas não a incidência de correção sobre importância que represente apenas correção monetária anterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hime — Comércio e Indústria S.A. *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário nº 73.432 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de maio de 1984. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Hime — Comércio e Indústria S.A. moveu ação de indenização contra o então Estado da Guanabara, a fim de obter reparação de prejuízos, em decorrência de retardo no pagamento do preço da desapropriação de imóveis seus, vindo a ser vitoriosa. Moveu, contudo, uma segunda ação — e que é a presente — a fim de obter nova indenização pela demora havida no pagamento da indenização pleiteada na demanda anterior. Vencida em primeira instância, foi vencedora em grau de apelação, mas quedou novamente derrotada no julgamento dos embargos de nulidade e infringentes, tudo ainda no regime do anterior Código de Processo Civil. E daí o seu recurso extraordinário.

A espécie dos autos assim foi exposta e decidida pelo C. Quarto Grupo de Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara (fls. 115-7):

"Em 23.3.1948, a então Prefeitura do Distrito Federal ajuizou uma ação de desapropriação contra a embargada, expropriando os prédios da rua do Lavradio n.os 17, 19, 21 e 29 e da rua Pedro I, n.os 24/26 e 38/40 (fls. 10v. do apenso).

O acórdão que fixou a indenização em Cr$ 41.710,13 data de 9 de julho de 1951 (fls. 15v.-16v. do apenso).

Em 27.10.1961, o Estado da Guanabara depositou o valor da condenação (fls. 17v.-18 do apenso), sendo expedido o mandado de imissão de posse em 31.11.1961 (fls. 18 do apenso).

Em dezembro de 1961, a embargada recebeu o valor fixado na ação expropriatória (item 9, fls. 4 do apenso), havendo terminado a ação expropriatória com a prolação da decisão final prevista no art. 29 da Lei de Desapropriações.

Em 22.11.1962, a embargada ajuizou a primeira ação ordinária, em que, alegando prejuízos advindos da demora do pagamento da condenação da ação de desapropriação (autos em apenso), pediu expressamente fosse o estado 'condenado a lhe pagar a diferença entre o valor fixado no laudo pericial realizado na ação de desapropriação e aceito pelo v. acórdão transitado em julgado na mesma ação para os seus prédios indicados no item 1º acima e o valor dos mesmos imóveis em 27 de outubro de 1961, data do depósito do preço pelo Estado da Guanabara, apurada essa diferença de valor por perícia com arbitramento realizada nesta ação' (item 17, fls. 7 do apenso).

Essa primeira ação ordinária foi julgada procedente por acórdão unânime da Oitava Câmara Cível, de 5.4.1966, 'nos termos da inicial, item 17, servindo de base para o cálculo o valor arbitrado pelo perito desempatador às fls. 113 (valores totais em 19 de dezembro de 1961), fixados os honorários de advogado na base de 2,5%, acrescidas ambas as parcelas de juros de mora a partir da citação' (fls. 151 do apenso).

Em execução desse acórdão, foi homologado o cálculo efetuado pelo contador e expedido o respectivo precatório (fls. 200 a 203 do apenso), tendo a embargante, em 7.2.1969 a 14.3.1969, recebido a indenização no total de Cr$ 568.500,48 (fls. 99 destes autos).

Em 12.12.1967, a embargada ajuizou uma segunda ação ordinária, a que deu origem ao presente recurso, visando obter correção monetária não sobre o valor fixado na desapropriação, mas sobre o valor fixado na primeira ação ordinária de revisão, valor que veio a receber (fls. 2 a 6).

Mas a sentença de fls. 59-62 julgou improcedente a ação sob o fundamento de que se tratava de segunda ação ordinária, visando obter correção monetária do valor de indenização arbitrada em primeira ação ordinária já transitada em julgado e que atualizara a indenização fixada na ação de desapropriação.

Em grau de apelação, todavia, a Oitava Câmara Cível, por maioria de votos, reformou a sentença por considerar que se tratava de 'ação ordinária para complementar correção monetária do valor da indenização arbitrada em desapropriação' (fls. 86-7).

Daí os presentes embargos de nulidade e infringentes, que devem ser recebidos, com base no voto vencido, para restaurar a sentença.

Em verdade, se a *ratio legis*, que inspirou o advento para o mundo jurídico da Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, foi estabelecer a correção monetária do valor apurado na ação de desapropriação, desde que decorresse prazo superior a um ano a partir da avaliação e até o dia do pagamento previsto no art. 29 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), essa correção já fora obtida pela expropriada, ora embargada, na primeira ação ordinária, julgada procedente, como se lê no próprio acórdão da Oitava Câmara

Cível, para ressarci-la 'dos prejuízos que sofreu com a demora excessiva e desarrazoada (13 anos), por parte da expropriante, em pagar o preço judicialmente estipulado, preço esse que, ao ser pago, nem de longe correspondia ao justo valor dos bens' " (fls. 153 do apenso).

No seu recurso extraordinário, interposto com invocação das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, diz a autora, Hime — Comércio e Indústria S.A. que o novo retardo, de mais de quatro anos, lhe trouxe novos prejuízos, em decorrência da desvalorização da moeda, o que, aliás, segundo declara, fora reconhecido pela Oitava Câmara Cível. Afirma inexistir coisa julgada, na espécie, e nem estava ela procurando locupletar-se com injusto sacrifício do erário, mas o contrário é que ocorria. Sustenta que o acórdão feriu frontalmente o art. 150, § 22 da Constituição, que determina que, em caso de desapropriação a indenização deve ser justa, assim como violara, também, a Lei nº 4.868, de 23 de junho de 1965, o que tudo justificava o extraordinário, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional (aliás, refere-se ao item III, do art. 114 da Lei Maior, embora já se encontrasse em vigor a EC nº 1/69).

Pelo fundamento da letra *d* invoca o acórdão no RE nº 62.350, publicado no *DJ* de 23.5.69, assim ementado:

"Desapropriação. Reajustamento do preço por via de ação ordinária. Delonga no pagamento.

Desapropriação. Reajustamento do preço mediante ação ordinária, por ter demorado anos o pagamento. Ação julgada procedente, uma vez que a Constituição garante indenização em dinheiro, prévia e justa. Recurso do estado conhecido, mas não provido."

Indica, outrossim, a recorrente vários outros acórdãos que seriam no sentido da correção monetária sobre o preço da desapropriação, mas fazendo a indicação, tão-somente, dos números dos recursos extraordinários, data do julgamento, e dos *Diários de Justiça* que os publicaram.

Após impugnação, e regular processamento do recurso, eis que seu processamento foi admitido pelo ilustre presidente do C. Tribunal de Justiça do estado, subiram os autos a esta Corte, aqui vindo a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral da República contrariamente ao conhecimento do recurso e ao seu provimento, se viesse ele a ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Procurador da República, Dr. José Fernandes Dantas, hoje ilustre membro do C. Tribunal Federal de Recursos do qual é seu atual presidente, tem esta fundamentação (fls. 181-2):

"1. Insatisfeita com a desvalorização da indenização fixada na desapropriatória indireta, na qual fora vencedora, a autora, ora recorrente, após a liquidação, promoveu ação ordinária, visando à atualização do valor da indenização, dada a longa demora com que se deu o pagamento. Nisso foi bem-sucedida, assegurada que lhe foi a correção, sob cláusula de juros moratórios. Pela nova demora, retornou ela a juízo, pleiteando agora uma outra atualização, da indenização, o que, porém, foi repelido pelo v. acórdão de fls. 116, contra o qual se interpôs o extraordinário de fls. 120.

2. A jurisprudência invocada a título do pressuposto de divergência não se adequa à espécie. Na verdade, sobre admitir-se a correção monetária do valor da indenização, em expropriatória, constitui mesmo matéria de direito positivo. Mas, pretender-se a eternização da atualização da indenização no interregno da fixação ao efetivo pagamento, mediante ações sucessivas de reavalização do valor do imóvel, será, sem dúvida, fulminar-se a força da coisa julgada. Se houve demora no pagamento do reajuste da inde-

nização, isso aconteceu, não mais no plano da desapropriatória, e sim no da ação ordinária, cuja execução há de se conter nos termos da exigibilidade da dívida, de inadimplemento compensável apenas com a incidência dos juros de mora.

3. Assim, reportando-se às bem-elaboradas contra-razões de fls. 163, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso, como, por derradeiro, ao seu provimento."

O extraordinário não se torna possível de conhecimento pela letra *d*, porquanto, quanto ao único acórdão em relação ao qual foi transcrita a respectiva ementa — e somente esta — não foi comprovada a divergência.

É que, no caso, após o depósito do preço do imóvel, a cujo pagamento foi condenado o estado, foi movida ação pela ora recorrente para que lhe fosse paga indenização pela demora havida entre a fixação do valor do imóvel e o efetivo pagamento deste, tendo, então, ficado vencedora a ora recorrente. E àquela ação anterior é que se ajusta a ementa do acórdão trazido à colação, já lida no relatório, e que ora reproduzo:

"Desapropriação. Reajustamento do preço por via de ação ordinária. Delonga no pagamento.

Desapropriação. Reajustamento do preço, mediante ação ordinária, por ter demorado anos o pagamento. Ação julgada procedente, uma vez que a Constituição garante indenização em dinheiro, prévia e justa. Recurso extraordinário do estado conhecido mas não provido."

Ora, na ação anterior houve o reajustamento do preço, mas na presente visa o recorrente — que já recebeu o preço atualizado — a uma correção sobre a diferença do valor antes corrigido, o que configura hipótese inteiramente diversa, tornando incabível considerar-se haver divergência entre os acórdãos.

No pertinente ao fundamento pela letra *a*, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Realmente. A Lei nº 4.686, de 23 de junho de 1965, que encontrou em curso a primeira ação de indenização — pois quando de sua entrada em vigor ainda não havia sido julgada a apelação — não autoriza a interpretação pretendida de fazer-se correção monetária sobre correção monetária, afigurando-se, portanto, pelo menos razoável o acórdão ora impugnado, pois, como ali ficou expresso, com inegável propriedade:

"Em 12.12.1967, a embargada ajuizou uma segunda ação ordinária, a que deu origem ao presente recurso, visando a obter correção monetária não sobre o valor fixado na desapropriação, mas sobre o valor fixado na primeira ação ordinária de revisão, valor que veio a receber — fls. 2 a 6" (fls. 116).

Quanto ao art. 150, § 22, da Constituição, refere-se ainda, como se observa, à Lei Fundamental de 1967, na sua redação original, não pode o argumento ser considerado, porquanto não foi ele objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido que apenas examinou a pretensão à luz da Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, e para ver discutido o tema de natureza constitucional não opôs o recorrente embargos de declaração.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.432-5-RJ — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Hime — Comércio e Indústria S/A (Advs.: Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, Mário Alberto Pucheu e João Maurício Villasbôas Arruda). Recdo.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Sérgio Pavageau Sayão).

Decisão: não conhecido. Unânime. Segunda Turma, 22.5.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.